

Juarez de Alcantara Beserra, açude Epitácio Pessoa/Boqueirão, Município de Cabaceiras/Paraíba, irrigação.
Juraci Félix Cavalcante Júnior, açude Epitácio Pessoa/Boqueirão, Município de Boqueirão/Paraíba, irrigação.
Juvêncio Pereira de Barros, UHE Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação, renovação.
Leila Rosane de Sousa Fraga e Outros, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.
Leonardo Barbosa Corte Real, rio Pomba, Município de Palma/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.
Luciano Tadeu Silva Ramos, Açude do Jenipapo, Município de São João do Piauí/Piauí, mineração.
Luiz Cássio Alves Britto, Barragem da Pedra (rio de Contas), Município de Maracás/Bahia, irrigação, renovação.
Luiz Fernando de Medeiros Bofill, rio Quaraí, Município de Barra do Quaraí/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.
Lustosa da Silva Aquicultura Ltda - ME, Reservatório da UHE Itaparica, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, aquicultura.
Marcelo Dias Ferreira e Cia Ltda, rio Pomba, Município de Astolfo Dutra/Minas Gerais, outros usos.
Marcus Vinicius Soares Faria Andrade, rio Paranaíba, no Município de rio Paranaíba/Minas Gerais, irrigação.
Maria da Conceição da Silva Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.
Marina Agostini de Miranda Castro, UHE Furnas (Rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, renovação, irrigação.
Miguel Mariano de Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.
Miguel Viscardi, rio Grande (Ribeirão da Onça), Município de Barretos/São Paulo, irrigação.
Milton Riogo Magário, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.
Minas Mais Alimentos Ltda, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, indústria.
Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta/Porto Primavera, Município de Paulicéia/São Paulo, preventiva, aquicultura.
Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Santo Antônio, Município de Porto Velho/Rondônia, preventiva, aquicultura.
Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Ilha Solteira, Municípios de Santa Clara D' Oeste e Rubinéia/São Paulo, preventiva, aquicultura.
Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itumbiara, Município de Corumbaba/Goiás, preventiva, aquicultura.
Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Manso, Município de Chapada dos Guimarães/Mato Grosso, preventiva, aquicultura.
Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rossana, Município de Diamante do Norte/Paraná, preventiva, aquicultura.
Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão, Município de Gouvelândia/Goiás, preventiva, aquicultura.
Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, rio Correntes, Município de Itiquira/Mato Grosso, preventiva, aquicultura.
MRS Logística S.A, rio Paraibuna, Município de Santana do Deserto/Minas Gerais, outros usos.
MRS Logística S/A, rio Paraibuna, Município de Simão Pereira/Minas Gerais, outros usos.
Náutica Mar de Minas Ltda, rio Grande, Município de Capitólio/Minas Gerais, outros usos.
Nestor Veras Leite, UHE Paulo Afonso IV (rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, transferência, irrigação.
Nilo Augusto Moraes Coelho, rio São Francisco, Município de Malhada/Bahia, irrigação.
Nilzon Taqueti Machado, rio Jucuruçu, Município de Prado/Bahia, irrigação.
Nivaldo Coelho da Silva, rio gavião, Município de Belo Campo/Bahia, irrigação, renovação.
Odair José de Sá, UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), Município de Gloria/Bahia, irrigação.
Onildo de Almeida Castro, açude Epitácio Pessoa/Boqueirão, Município de Cabaceiras/Paraíba, irrigação.
Osmar de Lira Carneiro, açude Epitácio Pessoa (Boqueirão), Município de Cabaceiras/Paraíba, irrigação.
Paulo Cesar da Silva, açude Epitácio Pessoa (Boqueirão), Município de Boqueirão/Paraíba, outras finalidades.
Paulo Magno da Silva, Ribeirão Roncador, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.
Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A, rio Tocantins, Município de Pedro Afonso/Tocantins, irrigação, renovação.
Pedro Henrique Corrêa Peres, UHE Furnas, Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação.
Pedro Pantaleão Pereira, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.
Prefeitura da Estância Climática de Caconde, rio Bom Jesus, Município de Caconde/São Paulo, saneamento básico.
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé, rio Muriaé, Município de Muriaé/Rio de Janeiro, esgotamento sanitário.
R.J. Fontes & CIA Ltda-ME, rio Muriaé, Município de Cardoso Moreira/Rio de Janeiro, mineração.
Ramos e Moraes Ltda, rio Sapucaí, Município de Cordilândia/Minas Gerais, mineração, alteração.
Redgleive Martins Mota, rio Itanhém, Município de Me-deiros neto/Bahia, irrigação, renovação.
Robert Steven Krasnow, rio Piranhas, Município de São Bento/Paraíba, aquicultura.

Roberto Yoshiharu Fukugauti, rio São Francisco, Município de Várzea da Palma/Minas Gerais, irrigação.
Robson Rolim de Sousa, açude Epitácio Pessoa, Município de Barra de São Miguel/Paraíba, irrigação.
Romar 2005 Extração de Areia Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Rio das Flores/Rio de Janeiro, mineração.
Romildo da Silva, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.
Rosângela Figueiredo Nóbrega, açude Epitácio Pessoa/Boqueirão, Município de Boqueirão/Paraíba, irrigação.
Saulo Hércules de Oliveira, rio Uruçuia, Município de Formosa/Goiás, irrigação, alteração.
Sérgio de Oliveira Costa, açude Epitácio Pessoa/Boqueirão, Município de Barra de São Miguel/Paraíba, irrigação.
Severiano Gonçalves da Silva, açude Epitácio Pessoa/Boqueirão, Município de Cabaceiras/Paraíba, irrigação.
Silvan Alves da Silva, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.
SJC Bioenergia Ltda, rio Paranaíba, Municípios de Cachoeira Dourada e Inaciolândia/Goiás, irrigação.
Solotrat Engenharia Geotécnica Ltda, rio Paraibuna, Município de Santana do Deserto/Minas Gerais, indústria.
Soluções Ambientais Águas do Brasil Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Itaíba/Rio de Janeiro, indústria.
Sueli Jorge Tannous, Reservatório da UHE de Água Vermelha (rio Grande), Município de São Francisco de Sales/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Tânia Aparecida Tinôco, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Temóteo Rodrigues Nogueira Neto, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.
Trier Engenharia Ltda, rio Uruçuia, Município de Cabeceiras de Goiás/Goiás, irrigação.
Ubiratan Xavier Quezado, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.
Valdelice Maria do Prado Marques, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.
Vanessa de Oliveira Alves, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.
Waldeemar Moreira Junior, rio Paranaíba, Município de Timon/Maranhão, irrigação.
Walid Chammal Tannous, Reservatório da UHE de Água Vermelha (rio Grande), Município de São Francisco de Sales/Minas Gerais, irrigação, renovação.
Weber de Almeida Reis, UHE Capivara rio Paranapanema, Município de Sertaneja/Paraná, irrigação.
Zippy Alimentos Ltda, Reservatório da UHE de Ilha Solteira (rio Grande), Município de Santa Clara D'Oeste/São Paulo, indústria e afins, alteração.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, no âmbito do Processo nº 02501.001435/2004-98 torna público que, no período de 20/02/2014 a 19/03/2014, foram requeridas e encontram-se em análise no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, Processo nº 02501.001435/2004-98:

HTM - Indústria de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda. EPP, rio Camanducaia, Município de Amparo/São Paulo, irrigação (uso insignificante).
Extração e Venda de Areia Santo Reis Ltda - ME, rio Camanducaia, Município de Jaguariúna/São Paulo, mineração.
Departamento de Estradas de Rodagem - DER, rio Jaguari, Município de Bragança Paulista/São Paulo, acesso viário (uso insignificante).

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 3 a 31/03/2014, foram requeridas as seguintes solicitações de reserva de disponibilidade hídrica de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Paranã, Estados de Tocantins (UHE Paranã).
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Carinhanha, Estados de Minas Gerais e Bahia (PCH Gavião).
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Paranaíba, Estados de Maranhão e Piauí (UHE Canto do Rio).
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio São Francisco, Estado de Minas Gerais (UHE Pompéu).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Estabelece os parâmetros do regime econômico-financeiro dos editais e dos contratos de concessão florestal, define o potencial volumétrico de referência, regula os procedimentos para a cobrança dos preços dos produtos florestais e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02209.013923/2011-81, e

Considerando detalhar os procedimentos e os aspectos contidos na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, no que se refere aos parâmetros do regime econômico-financeiro dos editais e contratos de concessão florestal;

Considerando padronizar os editais e contratos de concessão florestal quanto ao seu regime econômico-financeiro e a seus procedimentos de cobrança e pagamento;

Considerando regulamentar os procedimentos internos do Serviço Florestal Brasileiro- SFB, para a cobrança dos preços dos produtos florestais dos contratos de concessão, de forma a conferir transparência, efetividade e eficiência à sua atuação; e

Considerando adequar os contratos de concessão à dinâmica produtiva do manejo florestal sustentável, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os parâmetros para determinação dos preços e procedimentos de cobranças nos editais e nos contratos de concessão florestal.

CAPÍTULO I - DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO

Seção I - Dos Parâmetros do Regime Econômico e Financeiro

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I. Preços Florestais (PF): quantia, estabelecida em reais (R\$), paga pela efetiva exploração de produtos florestais madeireiros, não madeireiros e material lenhoso residual de exploração florestal, sendo:

a) Preço do produto madeira em tora - quantia estabelecida em reais (R\$), a ser paga por unidade volumétrica produzida (metro cúbico - m³) de toras, conforme Resolução SFB nº 20, de 8 de fevereiro de 2013;

b) Preço do produto material lenhoso residual de exploração - quantia estabelecida em reais (R\$), a ser paga por unidade de peso (tonelada) ou de volume (metro cúbico ou estéreo) de material lenhoso residual da exploração florestal, conforme Resolução SFB nº 20, de 8 de fevereiro de 2013; e

c) Preço do produto florestal não madeireiro - quantia estabelecida em real (R\$), de acordo com a unidade métrica de cada produto florestal não madeireiro, conforme parâmetros estabelecidos em edital.

II. Preço Mínimo do Edital (PME): quantia estabelecida em reais (R\$), fixada em edital, para o produto madeira em tora.

III. Preço Ofertado (PO): valor em real (R\$) ofertado pelos licitantes do certame licitatório, para o produto madeira em tora, que determina a pontuação da proposta de preço dos licitantes.

IV. Preço Contratado (PC): preço ofertado (PO) pelo vencedor da concorrência pública.

V. Valor de Referência do Contrato (VRC): valor médio de um ano de produção, com base no preço contratado (PC), fixado no contrato e utilizado como referência para o cálculo da garantia contratual e do valor mínimo anual, de acordo com as fórmulas a seguir:

a) Para editais que preveem um preço único para o produto madeira em tora:

$$VRC = PC.AEPF.PE$$

, em que:

1. VRC - Valor de Referência do Contrato (em R\$);

2. PC - Preço Contratado da proposta vencedora (em R\$/m³);

3. AEPF - Área Efetiva de Produção Florestal anual (em ha/ano);

4. PE - Produtividade Estimada (em m³/ha).

b) Para editais que estabelecem preços diferenciados por grupos de espécies para o produto madeira em tora, o VRC será o somatório dos valores médios relativos a 1 (um) ano de produção por grupo de espécies, conforme fórmula a seguir:

$$VRC = \sum (PC.AEPF.PE) G1...Gn$$



G1.Gn, em que:
 1. VRC - Valor de Referência do Contrato (em R\$);
 2. PC - Preço Contratado da proposta vencedora (em R\$/m³);
 3. AEPF - Área Efetiva de Produção Florestal anual (em ha/ano);
 4. PAE - Produtividade Anual Estimada (em m³/ha);
 5. G1... Gn - Grupo 1 ao Grupo n.
 VI. A Área Efetiva de Produção Florestal Anual (AEPF): área passível de exploração florestal, já excluídas Áreas de Preservação Permanente ou que possuam restrições técnico-operacionais, a cada ano, calculada mediante fórmula a seguir:

$$AEPF = (Aumf - APPs - RA - AIPF - AA) / 30$$

em que:

1. AEPF - Área Efetiva de Produção Florestal (em hectare);
2. Aumf - Área total da UMF (em hectare);
3. APPs - Áreas de Preservação Permanente (em hectare);
4. RA - Reserva Absoluta (em hectare, igual a 5% da Aumf);
5. AIPF - Áreas Inacessíveis à Produção Florestal (em hectare);
6. AA - Áreas Antropizadas (em hectare).

VII. Valor Mínimo Anual (VMA): valor fixado em contrato a ser pago anualmente, independentemente da produção e dos valores auferidos pela exploração do objeto da concessão conforme fórmula a seguir:

$$VMA = VRC \cdot \%$$

VIII. Custo do Edital: custo de elaboração do edital de concessão florestal, em consonância com o disposto no art. 36, inciso I da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e o art. 37 do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007.

§1º. Para cálculo do Valor de Referência do Contrato, Inciso V, será considerada uma produtividade de 20 m³/hectare.

§2º. Para o caso do Inciso V, alínea b, a produtividade indicada no §1º será aplicada de forma ponderada, conforme volumetria dos grupos de espécies constantes do inventário florestal.

§3º. A volumetria indicada no §1º poderá ser ajustada de acordo com as peculiaridades produtivas de cada UMF licitada, mediante decisão fundamentada.

Seção II - Dos preços florestais

Art. 3º. O edital fixará preço único para o produto madeira em tora.

Parágrafo único. De acordo com as peculiaridades produtivas de cada UMF, poderá ser adotado preço por grupo de espécies, mediante decisão fundamentada.

Seção III - Dos procedimentos de cobrança

Art. 4º. Os pagamentos dos preços florestais serão efetuados por meio de cobranças trimestrais, conforme Anexo I, assim enumeradas:

I. Parcela nº 1 - parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de janeiro a 31 de março do mesmo ano.

II. Parcela nº 2 - parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de abril a 30 de junho do mesmo ano, acrescido do valor dos produtos florestais explorados no período produtivo do ano anterior e não transportados para fora dos limites da UMF.

III. Parcela nº 3 - parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora da UMF, no período de 1º de julho a 30 de setembro do mesmo ano.

IV. Parcela nº 4 - parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único. O preço a ser pago será aquele vigente na data de vencimento da parcela trimestral.

Art. 5º. As parcelas trimestrais terão os seguintes dias de vencimento, conforme Anexo I desta Resolução:

I. Parcela nº 1 - até o dia 30 de abril.

II. Parcela nº 2 - até o dia 31 de julho.

III. Parcela nº 3 - até o dia 31 de outubro.

IV. Parcela nº 4 - até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. No caso de o dia de vencimento cair em final de semana ou feriado, o prazo será postergado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 6º. O atraso no pagamento das parcelas trimestrais e do valor mínimo anual, ou sua complementação, implicará a aplicação de sanções, multas, correções e outras penalidades previstas em resolução específica.

Art. 7º. O concessionário poderá quitar ou abater uma determinada parcela, mesmo havendo débitos abertos em parcelas anteriores, desde que solicite ao SFB o cálculo do valor e a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa ao período.

Art. 8º. O SFB calculará o valor das parcelas trimestrais, gerando e enviando uma GRU ao concessionário.

Parágrafo único. A cobrança do valor complementar do VMA será efetuada por meio de emissão de GRU específica.

Art. 9º. O adimplemento do valor mínimo anual será constatado anualmente, por meio da comparação dos valores pagos pelo produto madeira em tora, referentes ao período produtivo do ano anterior, com o VMA fixado em contrato.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento e eventual cobrança do valor mínimo anual serão efetuadas concomitantemente à cobrança da segunda parcela trimestral, com as seguintes consequências:

I. Caso o valor pago seja igual ou maior do que o valor mínimo anual, a obrigação restará cumprida.

II. Caso o valor pago seja menor do que o valor mínimo anual, será procedida a cobrança complementar da diferença encontrada, por meio de GRU específica.

Art. 10. O início da exigência de cobrança de valor mínimo anual ocorre a partir da aprovação, pelo órgão competente, do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS do concessionário.

§1º. No primeiro ano da exigência do valor mínimo anual, a cobrança será proporcional ao período entre a aprovação do PMFS e o término do ano civil.

§2º. O não cumprimento do prazo máximo estabelecido em contrato para submeter o PMFS ao órgão competente, estabelecido no art. 41 do Decreto nº 6.063, de 2007, implicará o pagamento do valor mínimo anual a partir do 13º (décimo terceiro) mês após a assinatura do contrato.

Seção IV - Do reajuste dos preços florestais

Art. 11. Os preços contratados para o produto madeira em tora e material lenhoso residual serão reajustados anualmente, por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, até o estabelecimento de índice específico a ser instituído pelo Serviço Florestal Brasileiro.

§1º. Nos contratos que preveem preços diferenciados por grupos de espécies, o reajuste incidirá sobre o preço de cada grupo.

§2º. A aplicação do IPCA/IBGE poderá não ocorrer quando estiver em flagrante desacordo com a variação dos preços da madeira no mercado nacional, de ofício ou mediante provocação do concessionário.

Art. 12. O reajuste dos preços florestais ocorrerá por meio de apostilamento anual, incluindo os valores dos indicadores técnicos associados a investimentos financeiros anuais.

§1º. Para o cálculo das atualizações dos preços florestais será considerado o índice IPCA/IBGE acumulado entre os meses de abril até março do ano subsequente.

§2º. Os apostilamentos serão celebrados anualmente em abril e entrarão em vigor no mês de maio de cada ano, observando-se o interregno mínimo de 12 meses da assinatura do contrato.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Para contratos em vigor que preveem preços por grupos de espécies, o concessionário poderá solicitar ao SFB a unificação dos preços do contrato, que seguirá metodologia descrita no Anexo II desta Resolução.

Art. 14. Serão disponibilizadas trimestralmente as informações referentes aos pagamentos dos contratos em vigor.

Art. 15. Aplica-se, no que couber, o disposto na presente Resolução aos contratos de concessão em andamento, devendo ser adotadas as providências necessárias para tanto.

Art. 16. Revogam-se a Resolução SFB nº 02, de 15 de setembro de 2011, e a Resolução SFB nº 17, de 3 de setembro de 2012.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES
 Diretor-Geral
 Substituto

ANEXO I

Período de referência e base de cálculo para a cobrança das parcelas trimestrais de pagamento dos preços florestais em contratos de concessão florestal.

Parcelas trimestrais	Período de referência	Disponibilização da GRU no sítio do SFB	Vencimento	Disponibilização das informações sobre pagamento no sítio do SFB	Base de cálculo para a cobrança
1	01/01 a 31/03	25/04	30/04	20/05	Volume transportado no trimestre.
2	01/04 a 30/06	25/07	31/07	20/08	Volume transportado no trimestre, acrescido do valor dos produtos florestais explorados no período produtivo do ano anterior e ainda não transportados para fora da UMF.
3	01/07 a 30/09	25/10	31/10	20/11	Volume transportado no trimestre.
4	01/10 a 31/12	25/01	31/01	20/02	Volume transportado no trimestre.

ANEXO II

Metodologia para unificação dos preços florestais.

1. Parâmetros e definições:

a) Limite inferior do intervalo para o cálculo do preço mínimo único (LI): limite inferior do intervalo considerado para determinação do preço único, tratando-se da média aritmética dos preços dos grupos de valor ponderada pela distribuição do volume por hectare entre os grupos de valor, de acordo com o resultado do inventário florestal diagnóstico. É calculado por meio da seguinte fórmula.

$$LI = \sum (V_i \times PG_i) / \sum V_i$$

(1)

Em que:

$$V_i =$$

= Volume estimado pelo inventário diagnóstico do grupo de valor i;

$$PG_i =$$

= Preço da madeira em pé do grupo de valor i.

b) Limite superior do intervalo para o cálculo do preço mínimo único (LS): limite superior do intervalo considerado para determinação do preço único, tratando-se da média aritmética dos preços dos grupos de valor ponderada pela distribuição do volume legal máximo de exploração por hectare e por grupo de valor, assumindo-se que a exploração será realizada do grupo de maior para o de menor valor comercial. É calculado por meio das seguintes fórmulas:

$$LS = \sum (VEL_i \times PG_i) / \sum VEL_i$$

(2)

$$VEL_i = (VET) - (SVL_i + \sum VEL_{i-1})$$

(3)

$$VET = 0,86m^3/ha/ano \times ciclo \text{ de corte (anos) } \cdot$$

(4)

$$SVL_i = BVE_i \quad (\text{Se } BVE_i < 0 \Leftrightarrow SVL_i = 0)$$

(5)

$$BVE_i = VET - VEA_i$$

(6)

$$VEA_i = \sum VEM_i$$

(7)

$$VEM_i = V_i \times 0,8$$

(8)

* Quando não houver estudos (Resolução CONAMA 406/09).

Em que:

$$VEL_{i-1} =$$

Volume de exploração legal máximo do grupo i;

$$PG_i =$$

Preço da madeira em pé do grupo de valor i;

$$VET =$$

Volume de exploração legal total (soma do volume de exploração legal dos grupos de valor);

$$SVL_{i-1} =$$

Saldo do volume legal após a exploração do grupo de valor i;

$$BVE_{i-1} =$$

Balanco do volume após a exploração do grupo de valor i;

$$VEA_{i-1} =$$

Volume de exploração legal acumulado no grupo de valor i;

$$VEM_{i-1} =$$

Volume de exploração legal máximo do grupo de valor i (80% do

$$VET)$$